



PROCESSO N° TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/JFCM/LPLM

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PENSÃO RECEBIDA PELO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2/TST.

Hipótese em que o Tribunal de origem denegou a segurança, considerando legal a ordem de bloqueio parcial (50%) sobre pensão mensal recebida pelo Impetrante, em razão do reconhecimento de sua condição de anistiado político. Embora se trate de situação diferenciada, a reparação econômica assegurada ao anistiado político, no artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentada no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.559/2002, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada insere-se no âmbito teleológico de proteção assegurado pela norma inscrita no art. 649, IV, do CPC, que se vincula à ideia universal de proteção legal às necessidades de sustento do ser humano. Na linha da jurisprudência assente no âmbito desta Corte, a constrição judicial incidente sobre pensão mensal, pouco importando o percentual arbitrado, reveste-se de manifesta ilegalidade, em face da expressa dicção do inciso IV do art. 649 do CPC (OJ 153 da SBDI-2 do TST). Ressalva parcial de entendimento do Relator. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000**, em que é



PROCESSO N° TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

Recorrente **HÉLIO FERNANDES** e são Recorrido **CELSO PAZOS MAREQUE** e **S.A. TRIBUNA DA IMPRENSA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.

HÉLIO FERNANDES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 5/12), contra ato praticado pelo Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da reclamação trabalhista n° 0115900-96.2008.5.01.0034, que, ao desconsiderar a personalidade jurídica da Empresa executada, determinou o bloqueio mensal de 50% da pensão percebida pelo Impetrante, em razão de “(...)cassação dos direitos de liberdade pelo AI5 no Regime Militar de 64...” (fl. 6).

O Colegiado regional denegou a segurança pleiteada (às fls. 129/133).

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso de revista (às fls. 137/142), recebido como recurso ordinário por aplicação da fungibilidade recursal, admitido à fl.146.

Contrarrazões à fls. 149/152.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário - às fls. 157/158.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 137) e a representação processual encontra-se regular (fl. 85). Comprovante do recolhimento de custas à fl. 144. Descabe o depósito recursal (Súmula 161/TST).

Processo submetido ao sistema de tramitação eletrônica PJE-JT.

CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PENSÃO RECEBIDA PELO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2/TST.

O eg. Tribunal Regional, ao denegar a segurança, decidiu (às fls. 129/133):

“[...]”

Pretende o Impetrante o desbloqueio de seus rendimentos, no percentual de 50% do valor da remuneração percebida mensalmente, para o pagamento de débitos trabalhistas de seus empregados.

Observa-se que a eventual penhora de salários e/ou vencimentos nas contas correntes e de poupança de pessoas físicas dos sócios têm sido aceita pelo Judiciário levando-se em conta a colisão entre os princípios da dignidade do trabalhador, que teve seus créditos sonegados pelo empregador, e geralmente os únicos bens que possui são sua família e sua força de trabalho, desprovidos que são, na maioria, de amealhar patrimônio e o princípio da propriedade do empregador em relação a saldos depositados em conta corrente e/ou poupança.

Se analisarmos sobre este ângulo, pelo princípio da ponderação de interesses e o da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, levando-se em conta, ainda, que o empregador se apropriou, no passado, da força de trabalho do empregado, e que não há como repor tal dispêndio de energia, não importando que hoje tenha seus negócios paralisados, temos que dar razão ao Juízo da 34ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dita autoridade ora coatora.

Hodiernamente, ocorre a relativização da interpretação do art. 649, IX, do CPC na medida em que não existem mais direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico, bem como pelo fato de que a impenhorabilidade das contas de salário tem como fundamento evitar que os trabalhadores fiquem desprovidos de seus créditos alimentares. Por isso,



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

é que diante de outro crédito de natureza salarial, o princípio da impenhorabilidade dos salários e da conta poupança deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa perpetuar-se como inadimplente, sem qualquer punição ou constrição, usufruindo de seus investimentos, nem o credor trabalhista tenha que se contentar e praticamente dar seu crédito ou execução como perdida.

No caso sob apreço, a autoridade coatora, em juízo de retratação (antes tinha bloqueado 30%), determinou o bloqueio de metade (50%) dos rendimentos do impetrante, o que, a meu ver, não configura qualquer abusividade. Logo, denego a segurança”.

Nas razões do recurso ordinário, o Impetrante alega que a ordem de penhora de seus rendimentos afronta diretamente a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2/TST, no sentido de que é incabível a penhora em conta salário, tendo em vista que a regra do art. 649, § 2º, do CPC não admite interpretação ampliativa.

Aduz, ainda, que *“(…) tanto na lei, como na jurisprudência, apenas ratifica o todo acima alegado, quando a impossibilidade da penhora do rendimento de pensão auferido pelo Recorrente, como também que a penhora deveria inicialmente recair sobre o patrimônio da empresa e não diretamente no Recorrente, como ocorreria na mencionada lide.”* (fl. 139). Destaca as disposições do art. 596 do CPC, quanto ao benefício de ordem conferido aos bens particulares dos sócios relativamente às dívidas da sociedade.

Pugna pela concessão da segurança, a fim de que possa usufruir integralmente da pensão mensal auferida.

À análise.

Ab initio, verifico ter-se efetivado a ordem de bloqueio de parte da pensão mensal recebida pelo Impetrante, por ordem do Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 19/21).

Observo, ainda, que o Colegiado regional denegou a segurança pleiteada, determinando a manutenção do bloqueio de 50% dos respectivos valores (às fls. 129/133).

É pertinente destacar a definição do sentido e alcance da regra inscrita no art. 649, IV e § 2º, do CPC.



PROCESSO N° TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

Estabelece o dispositivo legal referido que:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(omissis).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
(omissis).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

A leitura dos preceitos evidencia que o legislador tencionou **proteger a subsistência daqueles que foram condenados em ações judiciais.**

A razão de ser da impenhorabilidade é, justamente, a natureza alimentar dos rendimentos recebidos pelo devedor, indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família, **dentro dos quais se inclui a pensão mensal vitalícia recebida em decorrência do reconhecimento da condição de anistiado político do Impetrante.**

Nada obstante, é fato que o crédito trabalhista -- decorrente da contraprestação pelo trabalho pessoal do empregado -- possui a mesma natureza alimentar atribuída aos rendimentos referidos no dispositivo legal acima mencionado.

Não há dúvida de que os créditos trabalhistas - quer as verbas salariais, quer as indenizatórias -, em essência, são de índole alimentar, como também explica Eduardo Milléo Bacarat, *verbis*:

“O caráter alimentar do salário, portanto, confere-lhe atributo de bem jurídico essencial, necessitando de proteção especial do ordenamento jurídico. Mas não é só. O não pagamento de salário acarreta problemas imediatos também na esfera sócio-econômica. O sistema econômico brasileiro está sedimentado sobre o crédito. Isto é, somente tem acesso aos



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

bens de consumo básicos, quem possui crédito junto aos agentes do mercado. O trabalhador que possui emprego adquire o status social de empregado, e, desse modo, tem acesso ao crédito, podendo adquirir bens de consumo para pagamento a prazo.

A ausência de pagamento de salários acarreta o inadimplemento pelo empregado das prestações contraídas no comércio, gerando efeitos em cadeia múltiplos que se sucedem de forma danosa também à economia, colocando em risco todo o sistema sócio-econômico.

(...)

Inegável, por outro lado, que o empregado que não recebe salário, tem sua condição psíquica afetada, perdendo sua aptidão produtiva normal, o que causa redução, ao menos qualitativa, no processo produtivo e prejuízo à empresa.

As relações sociais do empregado nesta situação também se degradam, mormente em relação à família e aos colegas de trabalho, acarretando, não raro, efeitos sociais nefastos.

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, desta breve análise, que o salário encontra-se dentre aqueles bens jurídicos que se violado acarreta profundo estremecimento na paz social.” (*Tutela Penal do Direito ao Salário*, São Paulo: Revista Ltr - Legislação do Trabalho, n 6, volume 62, junho/1998, p. 737).

Não por outra razão, acrescento, os créditos trabalhistas possuem preferência na ordem de pagamento das execuções fiscais, nos exatos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho**” (destaquei).

Seguindo essa mesma concepção, noto que a própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º-A, atribuiu “natureza alimentícia” aos créditos “*decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações...*”.



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

Discorrendo sobre o conceito de dívida de caráter alimentício, oportunas as observações de Eduardo Talamini:

“O conceito de dívida alimentícia com a extensão indicada é extraível da própria Constituição. No *caput* do artigo 100 previu-se regime especial para cobrança, perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, dos ‘créditos de natureza alimentícia’. Ora, a Fazenda Pública não tem parentes, não contrai matrimônio, nem é unida estavelmente; enfim, não tem nenhuma relação de direito de família – e mesmo assim pode dever alimentos. O sentido constitucional de ‘alimentos’, portanto, vai necessariamente além do direito de família: abrange indenizações, pensões, salários e outras verbas – desde que essencialmente destinadas ao sustento do titular do crédito.” (*in Prisão Civil e Penal e “Execução Indireta” - A Garantia do Art. 5, LXVII, da Constituição Federal, in Revista de Processo, São Paulo, 23(92)37-51, out/dez. 1998*).

Por tudo isso, o crédito trabalhista, cujo caráter é manifestamente alimentar, na concepção deste Relator (CPC, art. 131), deve constituir exceção à regra do inciso IV do art. 649 do CPC.

É também verdade, no entanto, que o crédito penhorado nos autos principais – **pensão mensal vitalícia decorrente do reconhecimento da condição de anistiado político** – ostenta idêntica **natureza alimentícia**, de sorte que se mostra razoável revesti-lo, igualmente, de alguma proteção.

Afinal, é evidente que a atuação do Estado-Juiz não pode conduzir o devedor à ruína, antes devendo gerar a harmonização possível dos interesses antagônicos sediados na lide, como prevê o art. 620 do CPC, embora priorizando-se sempre a satisfação do título executivo judicial.

Idêntico é o ensinamento de Arnaldo Marmitt:

“A realização da penhora de bens não deve afastar-se de certas regras de procedibilidade. Além dos critérios legais, impende sejam também



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

observados os critérios de conveniência e de utilidade, sempre com o intuito de atingir os melhores patamares de justiça.” (*A penhora*, Rio de Janeiro: Aide Ed., 2ª ed., p. 450).

Nesse contexto, a constrição de um percentual incidente sobre a quantia recebida mensalmente a título de pensão vitalícia pelo devedor parece traduzir medida razoável e que se harmoniza com as disposições legais já referidas.

Não é outra, aliás, a sugestão consignada na obra do i. Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, quando ressalta que:

“Não nos move aqui - desejamos esclarecer - o escopo de fazer tábula rasa da norma processual, que diz da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos etc., e sim o de estabelecer uma regra de ponderação, segundo a qual, em situações especiais, será possível o apresamento de salário (para cogitarmos apenas deste), sem que isso implique afronta ao princípio inscrito no art. 649 do CPC. Desde que o devedor possa suportar, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, a penhora de parte do salário, e sendo esta suficiente para solver a dívida oriunda do título executivo, até mesmo razões éticas sugerem a prática desse ato de constrição.” (*in* Execução no Processo do Trabalho; 7ª edição; Ed. Ltr, 2001; p. 442)

A despeito da impenhorabilidade das pensões percebidas pela pessoa física executada, ex vi do art. 649, IV, do CPC, a natureza alimentar do crédito trabalhista encerra exceção a essa regra, autorizando a apreensão de parte de seu valor (CPC, art. 620), como forma de assegurar a satisfação do título executivo judicial regularmente constituído.

Tais circunstâncias justificam a constrição judicial imposta, não se vislumbrando violação legal, até porque, do contrário, o Litisconsorte permanecerá despojado do patamar de dignidade previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

Ocorre, todavia, que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou a OJ 153, segundo a qual:

“Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

E assim esta Corte tem decidido pacificamente:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS DA EXECUTADA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. Os valores pagos a título de salários são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não se admite a interpretação ampliativa do preceito legal para incluir os créditos deferidos em reclamação trabalhista na definição de prestação alimentícia. Configurada, portanto, a ilegalidade do ato que determinou a penhora de 30% dos valores percebidos a título de salários pela impetrante, bem como da decisão recorrida, que autorizou nova penhora desde que remanesça à executada o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (RO- 217-18.2013.5.09.0000, SBDI-II, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/5/2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art.



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO-32900-23.2012.5.17.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-II, DEJT 16/8/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. ORDEM DE PENHORA DE 15% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DOS SALÁRIOS DA EXECUTADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. O litisconsorte volta-se contra o acórdão regional que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, executada na ação trabalhista matriz, cassando o ato judicial que determinou a penhora de 15% dos salários para satisfação do referido crédito. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 153 desta e. SBDI-II, verbatim, -Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista-, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a regra estabelecida no art. 649, IV, do CPC, da impenhorabilidade absoluta dos rendimentos para subsistência, não merecendo reforma. Recurso ordinário do litisconsorte conhecido e não provido." (RO-1067-74.2012.5.03.0000, SBDI-II, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 1/7/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA EM QUE RECEBIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. Na esteira da jurisprudência da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é cabível mandado de segurança com o escopo de possibilitar a verificação de teratologia do ato judicial e, posteriormente, a eventual existência de direito líquido e certo da impetrante. Conforme o artigo 649, inciso IV, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-99-06.2012.5.08.0000, SBDI-II, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 10/5/2013).

A parcela recebida pelo anistiado político encontra-se prevista no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece:

“§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.”



PROCESSO N° TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

A Lei n° 10.559, de 13.11.2002, cumpriu a função regulamentar prevista no ADCT. Assim dispõe o respectivo art. 1°, inciso II:

“Art. 1° O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1° e 5° do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

Embora se trate de situação diferenciada, parece-me que a reparação econômica assegurada no Regime de Anistiado Político, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, insere-se no âmbito teleológico de proteção assegurado pela norma inscrita no art. 649, IV, do CPC, que se vincula à ideia universal de proteção legal às necessidades de sustento do ser humano.

Desse modo, atento a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, tenho como demonstrado o direito líquido e certo alegado na petição inicial, e reiterado neste apelo, não havendo espaço para manutenção de bloqueio, em qualquer percentual, que incidiu sobre pensão mensal vitalícia recebida pelo Impetrante.

DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar o cancelamento do bloqueio, bem como a liberação das quantias já bloqueadas. Comunique-se, com a urgência que o caso reclama o inteiro teor desta decisão à Presidência do eg. TRT da 1ª Região e ao d. Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PROCESSO Nº TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000

unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança pleiteada e determinar o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre pensão mensal recebida pelo Impetrante, bem como a liberação das quantias já bloqueadas. Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Presidência do eg. TRT da 1ª Região e ao d. Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator